



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 2, DE 2026 AO PROJETO DE LEI Nº 217 DE 2025.
Proponente: (Vereador Hudson Moreschi /PODE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
Recebido em: 16/03/26

Emenda Modificativa e Aditiva

Protocolo

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 217 de 2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva execução.

Acrescentando parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 217 de 2025, com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, visando à captação de recursos, à realização de pesquisas, à formação de profissionais e ao desenvolvimento de programas de atendimento e prevenção.

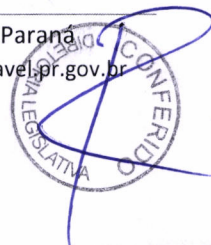
É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 16 de março de 2026.


Hudson Moreschi
Vereador/PODE

Justificativa:

A presente emenda objetiva aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 217, 2025, promovendo ajustes redacionais e ampliando os instrumentos de execução da política pública proposta, sem desvirtuar seu mérito original.

Necessária a alteração no art. 4º na substituição de “efetiva publicação” por “efetiva execução”. A redação original do art. 4º continha imprecisão terminológica ao referir-se à “efetiva publicação”. A publicação é ato meramente declaratório da existência da norma; o que se pretende é que o Poder Executivo regule a lei para sua efetiva *execução*, ou seja, para que as medidas nela previstas possam





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ser concretizadas administrativamente. A correção alinha o texto à técnica legislativa adequada e explicita a verdadeira finalidade da regulamentação: viabilizar a aplicação prática da política pública.

A Inclusão do parágrafo único no art. 3º, trata da autorização para convênios e parcerias. A política de atendimento às vítimas de trânsito demanda atuação integrada e recursos que podem extrapolar a capacidade orçamentária exclusiva do Município. A previsão expressa de que o Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entes federativos, instituições de ensino, terceiro setor e organismos internacionais confere segurança jurídica e estímulo à busca de fontes complementares de financiamento, conhecimento técnico e inovação. Essa medida está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e participação social, além de respeitar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não cria obrigação automática de gasto, mas faculta ao gestor a adoção de instrumentos cooperativos quando conveniente e oportuno.

Assim, as alterações propostas aprimoram a clareza do texto legal e fortalecem os meios para que a política pública seja implementada de forma sustentável, articulada e efetiva, contribuindo para o alcance dos objetivos de humanização, prevenção e assistência integral às vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares.

